



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720290/2013-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-001.390 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de abril de 2021
Assunto IRPJ
Recorrente IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Auto de Infração por meios dos quais se exigem IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora consolidados em 05/04/2013, bem como multa isolada por falta de pagamento de estimativas, no valor total de R\$ 400.778,45 (fls. 2).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização fez levantamento e encontrou divergências entre os valores de IRPJ e CSLL informados na DIPJ 2010, os valores escriturados e os efetivamente recolhidos.

Tais levantamentos geraram preenchimento de duas Planilhas, anexas, uma de "Apuração das estimativas mensais do IRPJ e da Multa Isolada" e outra de "Apuração das estimativas mensais da CSLL e da Multa Isolada". Elas demonstraram insuficiências de recolhimentos gerando diferenças nos valores a pagar das estimativas mensais, meses de julho e dezembro, com conseqüentes incorreções nas declarações e recolhimentos das apurações anuais do IRPJ e da CSLL. Tudo conforme discriminado nas linhas "Saldo a pagar das estimativas do IRPJ e da CSLL".

Também, ficaram caracterizadas pelas insuficiências de recolhimentos das estimativas mensais multas isoladas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos valores das diferenças apuradas e não recolhidas, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL. Estes valores constam indicados nestas mesmas planilhas, colunas "Apuração das multas isoladas".

Finalmente, a fiscalização, após todas as constatações, procederá ao lançamento de ofício destas diferenças apuradas em Autos de Infração distintos do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, abaixo decompostos:

1- Das multas isoladas: Correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos valores das diferenças mensais das estimativas não recolhidas e que constam demonstradas nas planilhas mencionadas, linhas "Saldo a pagar das estimativas mensais" e "Multa isolada"; tanto do IRPJ quanto da CSLL, a saber:

Mês de apuração	Multa isolada - IRPJ (R\$)	Multa isolada - CSLL (R\$)
Julho	71,54	99,69
Dezembro	44.746,73	34.312,34

2- Do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL: Diferenças nas apurações anuais, originadas pelas diferenças não recolhidas das estimativas mensais que proporcionaram insuficiências nos recolhimentos das apurações anuais, tanto do IRPJ quanto da CSLL, abaixo apuradas:

IRPJ:

Valor do Imposto de Renda devido apurado pela fiscalização:	R\$ 2.259.918,12
(-) Valor do Imposto de Renda recolhido em estimativas:	R\$ 2.059.796,30
(-) Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte:	R\$ 110.485,31
(=) Saldo de IRPJ a ser constituído de ofício:	R\$ 89.636,51

CSLL:

Valor da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido apurada p/ fiscalização:	R\$ 822.210,52
(-) Valor da CSLL recolhida em estimativas:	R\$ 751.422,81
(-) Valor da CSLL Retida na Fonte:	R\$ 1.963,66
(=) Saldo de CSLL a ser constituída de ofício:	R\$ 68.824,05

Vejamos a Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/21, o Auditor-Fiscal autuante contextualizou o lançamento do crédito tributário, expondo as fundamentações da exação fiscal.

Informa, inicialmente, que a ação fiscal se trata de trabalho de revisão interna da declaração DIPJ 2010, ano calendário 2009.

Na sequência, lista os fatos ocorridos durante a ação fiscal, descrevendo as intimações realizadas e os documentos e explicações fornecidos pela fiscalizada.

Com base nos elementos apresentados e nas DIRF constantes nos sistema informatizados da RFB, apuraram-se as estimativas e os tributos devidos pela contribuinte, consolidados nas planilhas de fls. 22/28.

Como consequência do inadimplemento das estimativas de julho e dezembro, lavrou as multas isoladas correspondentes:

Mês de apuração	Multa isolada - IRPJ (R\$)	Multa isolada - CSLL (R\$)
Julho	71,54	99,69
Dezembro	44.746,73	34.312,34

Já a falta de pagamento do IRPJ e da CSLL ensejou a constituição do crédito tributário de ofício, conforme indicado abaixo:

IRPJ:

Valor do Imposto de Renda devido apurado pela fiscalização:	R\$ 2.259.918,12
(-) Valor do Imposto de Renda recolhido em estimativas:	R\$ 2.059.796,30
(-) Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte:	R\$ 110.485,31
(=) Saldo de IRPJ a ser constituído de ofício	R\$ 89.636,51

CSLL:

Valor da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido apurada p/ fiscalização:	R\$ 822.210,52
(-) Valor da CSLL recolhida em estimativas:	R\$ 751.422,81
(-) Valor da CSLL Retida na Fonte:	R\$ 1.963,66
(=) Saldo de CSLL a ser constituída de ofício	R\$ 68.824,05

Da Impugnação

Cientificada da autuação em 09/02/2013 (sábado), consoante AR de fls. 397, a autuada ofereceu sua impugnação em 15/03/2013 (fls. 401), a qual foi juntada a fls. 401 e seguintes.

Defende, inicialmente, a tempestividade do oferecimento da sua defesa, em virtude do recesso de carnaval ocorrido nos dias 11 e 12 de fevereiro daquele ano. Com isso, o prazo para impugnar as autuações iniciou-se em 14/02/2013, encerrando-se em 15/03/2013.

Na sequência, enfatiza que, segundo o auto de infração, o contribuinte não teria adicionado “na base de cálculo para apuração anual do IRPJ a provisão desse imposto apropriada contabilmente, resultando em insuficiência de apuração e recolhimento”. A mesma situação teria sido verificada em relação à CSLL. Além disso, a suposta ausência de recolhimento motivou a exigência da multa isolada de 50%.

Prossegue, argumentando que, na apuração da base de cálculo, deveriam ter sido consideradas uma adição e uma exclusão que, apesar de estarem registradas em seus documentos contábeis, não foram declaradas na DIPJ. Requer, por conseguinte, que seja providenciada uma revisão das autuações questionadas.

• Do ganho com a redução de multas e juros em razão da adesão ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (REFIS IV) - exclusão de R\$ 1.414.695,10

Argui que incluiu vários débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, REFIS IV, a qual previu reduções de multa e juros devidos à União.

Com o objetivo de manter a integralidade do benefício, o parágrafo único do artigo 4º da referida lei estabeleceu que seriam isentos os ganhos decorrentes das reduções previstas.

Esclarece que, à época do protocolo dos pedidos de parcelamento, obteve uma redução de R\$ 308.141,17 nos débitos previdenciários

parcelados e de R\$ 1.212.749,72 nos demais débitos administrados pela RFB, totalizando o valor R\$ 1.520.890,89, conforme recibos de consolidação apresentados:

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA RFB

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 26/11/2009

Selecione a Faixa de Prestações pretendida	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora e de Ofício	Valor dos Juros	Totais
Valores Sem Reduções	672.885,67	125.488,87	268.857,72	486.914,93	1.554.147,19
de 121 até 180 prestações	672.885,67	100.391,09	107.543,08	365.186,18	1.246.006,02

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 02/10/2009

Selecione a Faixa de Prestações pretendida	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora e de Ofício	Valor dos Juros	Totais
Valores Sem Reduções	5.161.439,16	0,00	1.406.096,69	1.476.364,10	8.043.899,95
de 121 até 180 prestações	5.161.439,16	0,00	562.438,34	1.107.272,73	6.831.150,23

Diante disso, diz ter efetuado a exclusão do valor de R\$ 1.414.695,10 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano calendário de 2010. Todavia, tal exclusão não foi informada na DIPJ, o que teria induzido a Fiscalização a erro.

Requer, por conseguinte, que seja reconhecido o equívoco na apuração da base de cálculo que serviu de fundamento ao lançamento fiscal.

• Das multas isoladas consubstanciadas no PAF nº 15504.007712/2010-36 - adição de R\$ 334.137,20

No que tange às mencionadas penalidades, argumenta que tentou incluir no REFIS IV o crédito tributário objeto do Processo nº 15504.007712/2010-36. No entanto, tal pedido não foi totalmente atendido pela Administração Tributária, excluindo-se do parcelamento as multas isoladas no montante de R\$ 334.137,20.

Considerando (i) o apontamento de tais pendências pela RFB; (ii) o impedimento ao gozo da exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, prevista no já citado art. 4º, parágrafo único, da Lei 11.941/09; e (iii) a exclusão do valor de R\$1.414.695,10 da base de cálculo do IRPJ e CSLL, a impugnante diz ter contabilizado a adição do supracitado valor de R\$334.137,20, correspondente às multas de ofício, na base de cálculo dos referidos tributos incidentes sobre o lucro. No entanto, a mencionada adição não foi declarada na DIPJ.

Acrescenta:

Saliente-se que não obstante tais multas estarem com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de liminar (documento 09), posteriormente confirmada por sentença (documento 10), ambas as decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança 0010928-08.2011.4.01.3800, à época do período autuado, tal valor foi adicionado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL para fins de quantificação desses tributos, porquanto a referida a decisão liminar não havia sido proferida.

• *Do princípio da verdade material*

Discorre acerca do princípio da verdade material e sobre a sua necessária observância pela autoridade julgadora, consoante doutrina e jurisprudência do CARF, o qual impõe, no caso vertente, o reconhecimento das alegadas adição e exclusão.

• *Da ilegitimidade da cobrança da multa isolada cumulada com o a multa de ofício após o encerramento do ano calendário*

Subsidiariamente, caso as alegações já oferecidas não sejam acolhidas, aduz que é impossível a exigência cumulativa das multas isolada e de ofício depois de encerrado o ano calendário.

Sustenta que o Fisco adota interpretação literal do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o que não é legítimo, porquanto “a aplicação da multa isolada sobre o valor não antecipado configura bis in idem, uma vez que, no caso concreto, houve a aplicação de multa de ofício sobre o valor devido no final dos anos-calendários”.

E prossegue:

Somente seria cabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de valor devido por estimativa se o lançamento fosse feito antes do encerramento do período, já que, encerrado o ano-calendário, não há falar em obrigação de antecipação do IRPJ, uma vez que já terá havido a apuração final do imposto.

Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece o valor efetivamente devido após o ajuste efetuado no encerramento do ano calendário.

Transcreve ementas de acórdãos do CARF favoráveis à tese exposta bem como excerto do voto do Conselheiro Marcus Vinicius Neder.

• *Do Pedido*

Ante o exposto requer que “sejam reconhecidas a adição do valor de R\$334.137.120 (multas isoladas consubstanciadas no PAF nº 15504.007712/2010-36) e a exclusão do valor de R\$1.414.695,10 (ganho com a redução de multas e juros em razão da adesão ao REFIS IV), da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2009”, revendo-se as autuações impugnadas.

Requer, ainda, que seja cancelada a multa isolada de 50%, um vista da alegada cumulação ilegítima.

Após o oferecimento da impugnação, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo o Auto de Infração por entender que a Recorrente não comprovou suas alegações de que teria feito uma exclusão e uma adição na apuração do Lucro Real, ou seja da base de cálculo do imposto decorrente da isenção do ganho obtido com perdão de multa e juros decorrentes da inclusão de débito no parcelamento especial previsto no Lei 11.941/09 (REFIS IV), registrando a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ***

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

A multa isolada pune o contribuinte que não cumpre a obrigação legalmente imposta de antecipar o tributo com base em estimativas mensais, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício, a qual é devida pelo não pagamento de tributo não declarado devido à Fazenda Nacional.

ÔNUS DA PROVA.

Consoante o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, é ônus da impugnante comprovar a veracidade de suas alegações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e juntou documentos contábeis (Razão Analítico) para comprovar que adicionou e excluiu as respectivas receitas relativas a isenção do ganho do perdão das multas e dos juros incidentes sobre débitos incluídos no REFIS IV.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Recorrente alega que para a apuração do lucro real, a Fiscalização deveria ter computado uma exclusão e uma adição na apuração do imposto que acabariam por cancelar a exigência fiscal exigida no Auto de Infração.

Resumidamente, a alegada adição está relacionada à isenção do ganho obtido com o perdão de multas e juros decorrente da inclusão de débitos no parcelamento especial previsto pela Lei nº 11.941, de 2009, conhecido como REFIS IV.

A Recorrente alega que teria contabilizado tal rendimento, deixando, todavia, de declarar a exclusão na DIPJ.

As tabelas abaixo indicam o benefício concedido à contribuinte quando foi consolidado o parcelamento:

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS
ANteriormente - ART. 1º - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA RFB**

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 26/11/2009

Selecione a Faixa de Prestações pretendida	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora e de Ofício	Valor dos Juros	Totais
Valores Sem Reduções	672.885,67	125.488,87	268.857,72	486.914,93	1.554.147,19
de 121 até 180 prestações	672.885,67	100.391,09	107.543,08	365.186,18	1.246.006,02

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS
ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB****DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO**

Data da Consolidação: 02/10/2009

Selecione a Faixa de Prestações pretendida	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora e de Ofício	Valor dos Juros	Totais
Valores Sem Reduções	5.161.439,16	0,00	1.406.096,69	1.476.364,10	8.043.899,95
de 121 até 180 prestações	5.161.439,16	0,00	562.438,34	1.107.272,73	6.831.150,23

Conforme se pode extrair das tabelas acima colacionadas, o benefício/receita concedido no mencionado parcelamento resultou na quantia de R\$ 1.520.890,89 (=1.554.147,19-1.246.006,02+8.043.899,95-6.831.150,23).

Este benefício obtido pela Recorrente com o parcelamento representa uma receita para a empresa. Entretanto, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 11.941, de 2009, esta receita é isenta de tributação. Vejamos o texto do dispositivo em comento.

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Da leitura do dispositivo acima colacionado, evidencia-se que assim como alegado pela Recorrente tal receita não deveria ser computada na base de cálculo do imposto e da contribuição. Ou seja, deveria computar a receita ao lucro líquido, mas devido a isenção deveria excluí-la da apuração do lucro real.

Assim, se a Recorrente realmente procedeu desta forma, teria direito a excluir a receita da apuração do imposto e de fato deveria se cancelado a exigência do Auto de Infração.

Entretanto, o v. acórdão recorrido não acolheu a tese da Recorrente, por entender que não constam provas nos autos que demonstrem contabilmente a adição e a exclusão de tais valores relativos à isenção do ganho obtido com o perdão de multas e juros decorrente da inclusão de débitos no parcelamento especial previsto pela Lei nº 11.941, de 2009, conhecido como REFIS IV. Vejamos a análise feita pelos Julgadores "a quo" sobre este ponto da lide.

Logo, o procedimento a ser adotado pelos contribuintes era computar a receita no lucro líquido, mas promover a sua exclusão na apuração do

lucro real. Deste modo, estaria garantida a isenção concedida pelo legislador.

Vê-se, então, que a tese jurídica apresentada na defesa é correta. No entanto, as alegações sobre a improcedência da autuação não merecem ser acolhidas porquanto não foram apresentadas as provas que dariam suporte à pretensão da impugnante.

Em primeiro lugar, soa inconsistente a arguição de que os benefícios concedidos pela lei totalizariam R\$ 1.520.890,89, ao passo que a exclusão a que teria direito seria de apenas R\$ 1.414.695,10. A isenção fiscal em questão abrange “multas, juros e encargo legal”, de modo que a contribuinte não apresentou razão plausível para que a exclusão defendida tivesse valor inferior ao ganho obtido com o parcelamento especial.

Em segundo lugar, compulsando os autos, não se verificam sinais de que o rendimento atinente à redução das multas, dos juros e do encargo legal tenha sido efetivamente contabilizado.

Na Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2009, a fls. 80/84, verifica-se que as receitas computadas pela contribuinte são as receitas operacionais relacionadas à prestação de serviços (cursos e treinamentos, receitas de taxa de inscrição, receitas diversas, receitas de MBA Americano, receitas de Pleno, receitas de Ohio, receitas de Ceo 04) bem como receitas financeiras.

O valor das chamadas “receitas diversas” totalizou R\$ 3.137.652,82 (= 3.127.950,84 + 9.701,98), tendo sido revertido o montante de R\$ 18.767,90, não havendo sinal de que estejam relacionadas às reduções oriundas do parcelamento especial.

Examinando-se com mais detalhes a conta “receitas diversas” (códigos 4.1.2.01.003 e 4.1.2.01.002) nos balancetes mensais de outubro, novembro e dezembro (fls. 160, 169 e 177) evidencia-se que elas realmente contribuem para a formação da receita bruta (código 4.1), a qual é composta do produto da venda de bens e dos serviços prestados, conforme dispunha à época o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

(...)

Ademais, tais receitas, nos meses de outubro, novembro e dezembro, foram respectivamente de R\$ 0,00, R\$ 732,26 e R\$ 3.128.210,30, valores estes claramente desvinculados dos ganhos obtidos com os parcelamentos realizados em 02/10/2009 e 26/11/2009.

Já as receitas financeiras totais auferidas, informadas a fls. 81, somam R\$ 789.692,81 (= 700.285,37 + 89.407,44), não estando, por óbvio, relacionadas com os valores concernentes aos REFIS IV.

Em terceiro lugar, examinando-se o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), observa-se a completa inexistência de exclusões. A constatação da inexistência de exclusão no LALUR reforça a percepção de que não foi contabilizada a receita obtida com as reduções de multa, juros e encargo legal.

Percebe-se, assim, que os elementos juntados aos autos indicam que a alegada exclusão realmente não foi computada na apuração do lucro real. No entanto, é importante destacar, também não se veem sinais de que a receita correspondente tenha sido registrada na contabilidade.

Ora, se a receita não foi computada na apuração do lucro líquido, não existe sentido em se acolher a alegação de que a exclusão deveria ser considerada na apuração do lucro real. Excluir receita isenta que não foi reconhecida, neste caso, representaria indevida redução da base de cálculo dos tributos exigidos, o que não pode ser aceito por este colegiado.

Assim, como não se viu sinais da contabilização da receita oriunda da redução das multas e dos juros no parcelamento especial, também não se verificou a dedução de R\$ 334.137,20, decorrente do indeferimento do parcelamento das multas isoladas objeto do Processo nº 15504.007712/2010-36. As DRE e os balancetes juntados aos autos pela Fiscalização não indicam a contabilização de tal perda/despesa. Ademais, o LALUR não registra a adição esperada.

Aliás, as únicas adições registradas no LALUR são as correspondentes às provisões com o IRPJ e com a CSLL, as quais estão relacionadas ao pagamento de tributos, não ao indeferimento da inclusão das multas isoladas no REFIS IV:

LALUR DEZEMBRO 2009			
DATA	HISTÓRICO		ADIÇÕES
31/12/2009	Resultado do Período	6.315.479,78	
	(+) Adições		
	Provisão CSLL	752.874,54	
	Provisão IRPJ	2.067.318,17	
		0,00	
		0,00	
		0,00	
	(=) TOTAL		2.820.192,71

Tais despesas tributárias foram informadas na DRE de 12/2009 (fls. 79):

Inconformada com a decisão do v. acórdão recorrido, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário juntando o Razão Analítico para comprovar que registrou contabilmente tal receita relativa a isenção advinda do parcelamento.

Segundo a Recorrente, no Razão Analítico transmitido em 30/06/2010 se pode verificar que existe a escrituração contábil de valores de reversão de ganho em razão da adesão ao REFIS, que somados, alcançam o montante de R\$ 1.414.695,10. Veja-se:

18/10/2011		RAZÃO ANALÍTICO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009			
16:13:13		Business Institute de Campinas Ltda			
DIA	LCTO	CONTRA-PARTIDA	HISTÓRICO	DEBITO MES	CREDITO MES
CONTA :		00389 - Receitas Diversas			
31/12	00017245	00020	Vr. venda faturada na data		SALDO ANTERIOR :
31/12	00017706	00128	Vr. reversão referente ao ganho pela adesão do no vo REFIS		769,40
31/12	00017707	00129	Vr. reversão referente ao ganho pela adesão do no vo REFIS		538.842,55
31/12	00017708	00130	Vr. reversão referente ao ganho pela adesão do no vo REFIS		123.587,28
31/12	00017709	00131	Vr. reversão referente ao ganho pela adesão do no vo REFIS		163.673,03
31/12	00017710	00128	Vr. reversão referente ao ganho pela adesão do no vo REFIS		588.612,24
31/12	00017711	00128	Vr. reversão referente ao ganho pela adesão do no vo REFIS		489.835,65
31/12	00017711	00128	Vr. reversão referente ao ganho pela adesão do no vo REFIS		149.207,09
31/12	00017726	Multi-Débito	Vr. baixa de dívida com partes relacionadas pelo fato de já ter havido negociação de troca de quotas /reformulação societária		1.057.013,13
TOTAIS:				0,00	3.121.321,32
					SALDO ATUAL:

Da análise da foto acima colacionada e extraída do Razão acostado ao Recurso Voluntário se pode verificar que os valores relativos a reversão de ganho em razão de adesão ao REFIS estão na conta "Receitas Diversas" e chegam ao valor de R\$ 1.414.695,10. Tal escrituração provavelmente deve estar inserida nas "Receitas Diversas" computadas na DRE.

Desta forma, entendo que existem indícios de que os valores relativos a isenção do ganho em razão da adesão ao REFIS estão contabilizados.

Assim, o fato de a Recorrente ter se equivocado ao não contabilizar as respectivas exclusões no LALUR e na DIPJ não retira seu direito de não pagar imposto sobre o ganho obtido sobre a multa, juros e encargos legais dos débitos aderidos ao REFIS.

Desta forma, tendo em vista o documento contábil (Livro Razão) juntado em sede de Recurso Voluntário e ante a possível possibilidade de que a Recorrente tenha contabilizado o rendimento atinente à redução das multas, dos juros e do encargo legal entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - a fiscalização analise as provas trazidas em sede recursal e verifique se realmente foi feita contabilização da receita atinente a isenção do ganho obtido com o perdão de multa, juros e encargo legal decorrente da inclusão de débitos no parcelamento especial previsto pela Lei nº 11.941, de 2009, conhecido como REFIS IV, no valor de R\$ 1.414.695,10;

2 - para que a fiscalização verifique se a receita de R\$ 1.414.695,10 indicada na conta "Receitas Diversas" do Livro Razão acostado aos autos em sede de Recurso Voluntário esta dentro das receitas diversas computadas na DRE;

3 - para que a fiscalização verifique se a Recorrente fez a adição da receita no lucro líquido e a exclusão do lucro real dos valores relativos a isenção do ganho obtido com o perdão de multa, juros e encargo legal decorrente da inclusão de débitos no parcelamento especial previsto pela Lei nº 11.941, de 2009, conhecido como REFIS IV, no valor indicado no Livro Razão.

4 - se a fiscalização entender necessário, intime a Recorrente a entregar mais documentos para subsidiar a apuração e a verificação da receita relativa a isenção do ganho com o REFIS;

5 - por fim deve a fiscalização elaborar relatório fiscal conclusivo informando se realmente a recorrente contabilizou a receita relativa a isenção do ganho com o REFIS, se fez a adição e a exclusão do lucro real e, em caso positivo, informar qual o montante que deve ser abatido do imposto exigido no Auto de Infração.

6 - em seguida, retornem os autos para o E. CARF dar prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves